

PRELEÇÕES E DISCURSOS

Os mestres de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito de São Paulo (*)

Luís Eulálio de Bueno Vidigal

(Catedrático de Direito Judiciário Civil)

O ensino do direito processual civil na Faculdade de Direito de São Paulo, nos últimos cem anos, tal é a matéria da presente aula de abertura do ano letivo. O período de cem anos, a cujo exame circunscrevemos a nossa aula, abrange praticamente todos os mestres da disciplina que deixaram traços de seus ensinamentos nesta escola. De fato, de 1828 a 1854, regeram a cadeira de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial LUÍS NICOLAU FAGUNDES VARELA, o Padre ANTONIO MARIA DE MOURA e JOSÉ INÁCIO SILVEIRA DA MOTTA. Não chegou aos nossos dias o eco das lições que professaram. Também se desconhecem monografias processuais de sua autoria. Começa, pois, em 1854, com JOAQUIM INÁCIO RAMALHO, o estudo e o ensino do Direito Processual em São Paulo.

Três são as noções fundamentais do Direito Processual: as de jurisdição, ação e processo. Jurisdição, poder, que tem o Estado, de distribuir justiça; ação, poder, que tem o particular, de pleitear justiça; processo, meio pelo qual se exercem a ação e a jurisdição. Tôda a ciência processual de um determinado autor, ou de uma certa época, decorrerá da posição que tome êsse autor, ou a doutrina da época, em relação àquelas questões fundamentais.

(*) Aula de abertura do ano letivo, proferida pelo Prof. LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, em 26 de março de 1954.

Quanto à jurisdição pròpriamente dita, a lição de RAMALHO não poderia afastar-se, a não ser em poucos pontos de menor importância, da doutrina atual. A Constituição do Império enunciou o princípio da divisão e harmonia de poderes e consagrou-os em número de quatro: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judicial. Proclamou a independência do Poder Judicial e, bem assim, o princípio de que os juizes devem aplicar a lei.

De acôrdo com êsses dispositivos constitucionais, ensinou RAMALHO que a jurisdição é o poder de administrar justiça, compreendendo não sòmente o poder do conhecer das causas mas também o de fazer executar o julgado. É a noção que até hoje se encontra nos mais recentes e autorizados tratados de direito processual. O tratado de ADOLF SCHÖNKE, em sua 6.^a edição, de 1949, define jurisdição como o direito e o dever de administrar justiça, fórmula menos sintética que a de RAMALHO, pois a noção de poder já implica as de direito e dever, e também menos esclarecedora, porque não é explícita quanto à compreensão do poder jurisdicional: conhecer das causas e fazer executar o julgado.

Não cogitou RAMALHO, na Praxe Brasileira e nas Postilas de Prática, de vários problemas concernentes à jurisdição que, depois dêle, atormentaram os processualistas de todos os países. Assim, não tratou RAMALHO da distinção entre jurisdição e administração, problema que, depois de ter ocupado a atenção de processualistas e administrativistas, parece, segundo os estudos dos processualistas ALFREDO ROCCO e GIOVANINI CRISTOFOLINI e do administrativista GABINO FRAGA, voltar aos têrmos em que inicialmente foi posto: caracterizar-se a função jurisdicional apenas pelo órgão que a realiza. Igualmente, não chegou RAMALHO a tomar posição entre as chamadas teorias subjetiva e objetiva, quanto ao escopo da jurisdição: para a primeira, seria o de restaurar o direito subjetivo; para a segunda, a atuação do direito

objetivo. Delimitou os campos da jurisdição voluntária e contenciosa e, pela exemplificação que apresenta, vê-se que o fez com acêrto. Todavia, parece não ter admitido, como hoje pacificamente se admite, que, na jurisdição voluntária, o juiz exerce função administrativa e, ainda, que pode haver jurisdição contenciosa sem controvérsia, ou jurisdição voluntária com contestação.

RAMALHO não se refere à ação como direito subjetivo. Define o processo como “a forma estabelecida pelas leis para se tratarem as causas em juízo”. Atribui ao processo o fim de conhecer a verdade, o que é apenas a finalidade do processo declaratório. Para que o direito tenha vida, diz o mestre em aula, é preciso uma autoridade; mas a autoridade não pode pôr em movimento o direito sem uma regra, uma norma, sem que observe uma forma para realisar o direito. A referência à ação, como condição do exercício do poder jurisdicional, é feita de forma vaga, ao distinguir o ofício nobre, do ofício mercenário do juiz. No ofício nobre, o juiz age no exercício da jurisdição voluntária ex-officio ou a requerimento da parte. O ofício mercenário se exerce nas ações deduzidas e ventiladas em juízo contencioso.

RAMALHO não chegou, pois, como não o fez a doutrina do tempo em que publicou a Praxe Brasileira, a dar a devida atenção à ação como direito subjetivo. O processo é uma série de atos regulados pelo direito. Os direitos, deveres, onus e obrigações, que o processo contém, decorrem da natureza da função jurisdicional, como poder do Estado, e da ação civil, como direito do particular, condicionante daquela. A ação é condição da jurisdição. *Nemo iudex sine actore*. *Ne procedat iudex ex-officio*.

Ora, se RAMALHO não chegou a conhecer o problema da natureza jurídica da ação, se encarou o processo apenas à luz da jurisdição como poder do Estado, bem se compreende que se tivesse limitado à descrição dos atos processuais. Faltou-lhe, para conceber o processo como re-

lação jurídica ou, ao menos, como um conjunto de relações jurídicas, um dos dados essenciais do problema: a ação como direito subjetivo.

É certo que, nas suas lições, adverte RAMALHO que alguns dão à palavra “ação” o sentido de direito que tem o particular de recorrer à autoridade para pedir-lhe a administração da justiça. Não precisou, porém, a natureza desse direito, e nem sequer procurou determinar qual o sujeito passivo da obrigação que lhe devia corresponder.

Vejam, agora, o pensamento de RAMALHO com relação à coisa julgada, resultado do exercício da ação e da jurisdição. Quanto ao conceito de coisa julgada formal, a sua lição divergia ligeiramente da noção que viria a conter a primeira Introdução ao Código Civil: decisão judicial de que já não caiba recurso. Na Praxe Brasileira, diz RAMALHO que, contra a sentença transitada em julgado podem ser opostos o recurso de revista, os embargos na execução ou uma nova ação (cujo nome não indica). Nas Postilas de Prática, distingue “coisa julgada” de “coisa soberanamente julgada”: existe a primeira — diz — quando, da sentença definitiva não pende recurso de apelação; a segunda, quando a sentença não mais pode ser reformada pelo recurso de revista ou pela ação rescisória. A doutrina moderna, especialmente depois de magnífico estudo de LIEBMAN, não considera coisa julgada a decisão de que pende recurso extraordinário (que corresponde ao recurso de revista do tempo do Império). Por outro lado, também não mais admite o ataque ao julgado por via de embargos à execução, a não ser no caso de falta ou nulidade da citação inicial, tendo o processo corrido à revelia do vencido.

No tocante à natureza da autoridade da coisa julgada, RAMALHO adota a lição de ULPIANO, reproduzida no conhecido fragmento do Digesto: *Res judicata pro veritate accipitur*. Cita POTHIER que doutrina: “A autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro e equitativo tudo quanto se contém no julgamento; e sendo essa presunção *juris et*

de jure, exclui tãda prova do contrário”. RAMALHO não menciona a variante da “ficção” de verdade”, que SAVIGNY defendera desde Julho de 1847, ao publicar a segunda parte do volume 6.º do Tratado de Direito Romano.

A extensão da cousa julgada a terceiros também foi problema em que RAMALHO se cingiu ao Direito Romano: afirma que a sentença passada em julgado não aproveita nem prejudica a terceiros; enumerou, a seguir, várias exceções a essa regra, mas não se preocupou em estabelecer, de modo sistemático, os limites subjetivos da eficácia do julgado.

Em matéria de apelação, é curioso registrar uma lição de RAMALHO esquecida pelos mestres que lhe sucederam.

A apelação — ensinava — é comum a ambas as partes; e por virtude dela pode o juiz prover, assim ao apelante como também ao apelado. Admitia, pois, expressamente, como também o admitiu o Código de Processo Civil Brasileiro, a reformatio in pejus. Todavia, explicava, baseado em MORAES: quando a sentença tem artigos separados e só de alguns dêles se interpôs o recurso, passa em julgado sòmente quanto àqueles de que se não apelou; e a razão é a de que se devem considerar no julgado tantas sentenças quantos são os artigos distintos.

É precisamente a doutrina que pregou LIEBMAN nas notas à edição brasileira das Instituições de CHIOVENDA. Entretanto, ela não se encontra nos compêndios de JOÃO MONTEIRO e de JOÃO MENDES e em nenhum dos comentadores do Código brasileiro.

Quanto à execução, RAMALHO se limita a descrever os atos processuais. Digna de anotar-se é a assimilação, que faz, da arrematação à compra e venda, quando, ao mesmo tempo, PAULA BAPTISTA, antecipando-se à própria doutrina européia, sustentava ser uma desapropriação forçada.

Os autores citados na 1ª edição da Praxe Brasileira, publicada em 1869, em que foi refundida a Prática Civil e Comercial, mostram que RAMALHO, se não chegava a ser propenso ao desusado, como pretendeu TEIXEIRA DE FREITAS.

era pelo menos infenso à leitura de livros modernos. Os praxistas reinícolas são os autores de sua predileção. Os tratadistas PORTUGAL, MORAES e CARDOSO; os decisionistas GAMA, REYNOSO, FEBOS, MACEDO, THEMUDO, AROUCA, PEGAS e CORDEIRO; e os tratadistas e decisionistas VALASCO, CALDAS, CABEDO, PEREIRA e GUERREIRO estão citados, ao lado de textos romanos e das Ordenações, em quase tôdas as páginas da Praxe. Os mais antigos dêsses autores viveram no século 16 e os mais modernos morreram antes de iniciar-se o século 18. Tenha-se, porém, presente — e isto serve de justificativa para RAMALHO — que, ao tempo da publicação da Praxe, ainda não se tinha determinado a aplicação do Reg. 737 às causas cíveis e nem sequer fôra elaborada a Consolidação das leis do processo civil, que RIBAS veio a fazer e que um decreto do executivo pretendeu tornar obrigatória no país em 1876.

Entretanto, não deixa de ser indício de isolamento o fato de não ter RAMALHO mencionado, na Praxe, os estudos de SAVIGNY sôbre as ações, a litiscontestação e a coisa julgada, já conhecidos, no texto francês, desde 1847 e 1849.

O método de ensino de RAMALHO, segundo se vê da coleção de suas lições professadas no ano de 1865, era o seguinte: adotava, como compêndios, a Hermenêutica Jurídica, de PAULA BATISTA, e a Prática Civil e Comercial, de sua própria autoria. No desenvolvimento do curso, explicava o texto dêsses livros. No ano de 1865, dedicou cinco aulas à Hermenêutica, sessenta aulas ao Processo Civil e dez aulas ao Processo Criminal, estas últimas, nesse ano, dadas por CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA FILHO, explicando o compêndio “Elementos do Processo Criminal”, de RAMALHO.

Nem sempre, porém, reproduzia o mestre as lições do Compêndio. Às vêzes, limitava-se a indicar a respectiva matéria para o estudo dos alunos.

Quando, em 1883, pela jubilação de RAMALHO, ascende João MONTEIRO à cátedra de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial, já se iniciara, na Europa, intenso movi-

mento de renovação dos estudos de processo. Vejamos em que medida êsse movimento repercutiu na Faculdade de Direito de São Paulo. Voltemos às noções de jurisdição, ação e processo.

Se, em RAMALHO, conciso e lapidar, é sempre facil encontrar um conceito, em JOÃO MONTEIRO é tarefa ingrata e, às vezes, desanimadora. A primeira definição do texto é logo retificada, depois é aperfeiçoada nas notas e afinal inteiramente refundida.

Jurisdição, diz JOÃO MONTEIRO no texto de seu programa, no sentido amplo, é o poder de conhecer dos negócios públicos e resolvê-los. Essa noção, a nosso ver, abrange também a função administrativa. Em sentido restrito, diz o mestre, é o poder das autoridades judiciárias no exercício das respectivas funções. Esta abrange, além da função jurisdicional propriamente dita, contenciosa, ou voluntária, a função administrativa dos juizes.

Em nota, dá JOÃO MONTEIRO aquilo que chama a noção política da jurisdição: faculdade que tem o Poder Judiciário de pronunciar concretamente a aplicação do direito objetivo. Seguem-se, na mesma nota, várias opiniões de autores, apontadas para salientar que a jurisdição também compreende a execução forçada.

Na indagação que faz a respeito da natureza do direito de ação, repele JOÃO MONTEIRO a idéia de SAVIGNY de que, pela ação, resultasse a modificação das relações de direito. Refuta a opinião de PESCATORE, no sentido de que a ação seja um direito acessório de outro que faz as vezes de principal. Repele WINDSCHEID, que a concebia como a garantia judiciária, ou faculdade de impetrar da autoridade judiciária o reconhecimento e a execução de um direito; GLÜCK, como remédio para pleitear em juízo o que é nosso; MATTIROLLO, como o poder de recorrer à autoridade judiciária e dela obter a declaração e execução de um direito; e MANFREDINI, como a expressão com que se designa a força que move a autoridade judiciária à tutela do direito.

Depois dessa crítica, nós, afeitos aos modernos estudos sôbre a ação, acreditaríamos encontrar em JOÃO MONTEIRO o prenúncio das doutrinas abstratistas. No entanto, conclui JOÃO MONTEIRO: para nós não é outro o fundamento jurídico da ação, senão o mesmo direito violado ou ameaçado.

O resultado a que chega a sua investigação é desapontador. Mas, cotejado com os de WACH e CHIOVENDA, depois de análogo trabalho crítico, JOÃO MONTEIRO não sai diminuído.

WACH e CHIOVENDA, depois de terem demonstrado a autonomia do direito de ação perante o direito material deduzido em juízo, também afirmaram ser a ação o direito a obter no processo determinado resultado favorável. Esta última posição, como bem salientou ALFREDO ROCCO, na *Sentenza Civile*, publicada em 1906, pouco mais de um ano depois da morte de JOÃO MONTEIRO, não escapa a êste dilema: ou identifica o direito concreto à tutela jurídica com o direito abstrato de agir (o que WACH e CHIOVENDA nunca admitiram); ou o confunde com o direito subjetivo material (o que tira todo mérito à teoria).

Definindo "*Processo*" e "*Processo Civile*", João Monteiro nos dá seis definições. Em duas, considera-o conjunto de atos; nas quatro restantes, a forma para se agir em juízo. Realmente, nos autores mais modernos, não se encontra noção diferente. O processo, como fenômeno da vida social, é uma série de atos documentados e praticados por várias pessoas; como disciplina jurídica, é o conjunto de princípios, legais ou doutrinários, reguladores desses atos.

Quanto à coisa julgada, embora não se tenha João Monteiro aprofundado em grandes investigações, certamente sentiu o problema com acuidade e é pena que sôbre êle não tenha desenvolvido um estudo monográfico. A coisa julgada — disse — não é nem ficção nem presunção, mas apenas uma criação da lei. Incluiu, de acôrdo com a legislação da época, as sentenças nulas entre aquelas que não fazem coisa julgada.

Rebelou-se contra a doutrina corrente, de que o julgado se pode executar ou pela actio judicati ou por officio do juiz. Considerava, no que foi contrariado por JOÃO MENDES JUNIOR, a actio judicati como um puro romanismo, embora reconhecesse a possibilidade de seu emprego nos casos em que da sentença nascesse ação.

O caminho percorrido de RAMALHO a JOÃO MONTEIRO, no sentido do conhecimento da doutrina européia, foi grande. Na 2ª edição de sua Teoria do Processo Civil e Comercial, que é de 1905, JOÃO MONTEIRO cita os principais juristas, processualistas ou não, da França e da Italia, bem como alguns ingleses e alemães.

Assim, entre os franceses: POTHIER, BOITARD, BORDEAUX, GARSONNET, BONCENNE e GLASSON. Entre os italianos: COGLIOLO, SERAFINI, MÁNFRÉDINI, MANCINI, SAREDO, CARLE, PUGLIA, GABBA, GALDI, SCIALOJA, PISANELLI, PESCATORE, MATTIROLLO MORTARA, CASTELLARI, LESSONA e GARGIULO. Entre os alemães: SAVIGNY (na edição francesa), IHERING (no original), IANKA (no original), GLÜCK (na edição italiana das Pandectas), WINDSCHEID (em italiano), BETHAMAN-HOLLWEG e PUCHTA. Entre os ingleses, BENTHAM.

Fato curioso, que denota a falta de penetração da ciência alemã no Brasil, no seculo passado, é o de não ter JOÃO MONTEIRO, que dominava a língua alemã e procurava estar em dia com a ciência da época, conhecido os principais trabalhos processuais germânicos. De outra forma, não haveria explicação para o silêncio de seu tratado a respeito dos pressupostos processuais e da relação jurídica processual, que OSKAR BÜLOW estudara desde 1868, fazendo jorrar novas luzes em todo o campo do processo civil; a respeito da classificação tripartida das ações, consideradas no tocante aos efeitos das sentenças, que, desde o HANDBUCH de WACH, de 1885, se tornara clássica; a respeito do conceito de ação como direito abstrato de agir que, embora controvertido, fôra defendido por DEGENKOLB, em 1877, PLÓZ, em 1880, e combatido por BÜLOW, KOHLER e SCHULTZE.

Se grandes foram as diferenças existentes entre RAMALHO e JOÃO MONTEIRO, maiores talvez tenham sido as que separaram a êste de seu sucessor, JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.

Menos erudito e mais profundo que JOÃO MONTEIRO, JOÃO MENDES JUNIOR nos depara, com admirável nitidez, os conceitos fundamentais. A jurisdição, função de declarar o direito aplicável aos fatos, é a causa final específica da atividade do Poder Judiciário. São elementos constitutivos da jurisdição o conhecimento do caso e o julgamento. A execução sempre se entende reunida à jurisdição. A ação é o direito de requerer em juízo aquilo que nos é devido. O processo judicial é o movimento dos atos da ação em juízo.

Nos compêndios de RAMALHO e JOÃO MONTEIRO há a preocupação de exgotar, em extensão, a matéria. Em JOÃO MENDES JUNIOR essa preocupação cede o passo à de aprofundar os problemas. Em RAMALHO, tudo é límpido e sereno: quem o lê tem a impressão de que o processo é matéria em que não há controvérsias. Em JOÃO MONTEIRO elas se multiplicam: a apresentação das mais variadas opiniões aturde, a cada passo, o leitor. Em JOÃO MENDES, os problemas se aprofundam e se dissecam sem que, às vezes, o estudioso perceba a razão de ser da análise minuciosa do mestre. Quereis um exemplo? Atentai na análise do movimento processual.

“A ação é sempre um movimento e todo o movimento parte de um princípio e tende a um fim. Não há movimento infinito. Quando a vontade humana considera o fim, isto é, o último termo de sua atividade, esta tendência chama-se intenção. A ação do movente e o movimento do movel tendem para êsse fim, que é o motivo. O motivo, que é causa final, move, per modum finis, a causa eficiente; e, nêsse sentido, se diz que o fim ou motivo, que é o primeiro na intenção, é o último na execução. O agente, para ir do princípio até o fim, move meios, que, na atividade

humana, são os atos que o agente pratica no movimento continuado da ação, na ordem da anterioridade e da posterioridade, até chegar ao fim. O movimento é um ato ordenado para ato ulterior. O movimento, tendente a um fim imediato, consiste em um só ato; mas quando este fim não pode ser conseguido imediatamente, o movimento é continuado por atos intermédios, que, para realizar a tendência e dirigir-se para o fim intentado, devem seguir para diante, coordenadamente, uns causando os outros”.

Aí tendes JOÃO MENDES JUNIOR. Entretanto, nem sempre o encontrareis nos píncaros da filosofia. Por vêzes, desce o mestre ao campo raso do processo e, então, o polemista mostra, em tôda a sua pujança, o quanto pode o jurista ganhar quando alia ao conhecimento das leis o hábito da investigação filosófica. À mente de quem lê JOÃO MENDES vêm logo aquelas palavras com que CARNELUTTI procura justificar-se da aridez de seu Sistema, edificio monumental, que um famoso civilista brasileiro ousou chamar de *carousel* carneluttiano:

“Talvez se diga tudo advertindo que um livro útil nem sempre é um livro cômodo. Provavelmente este, que hoje apresento, é o exemplar típico da incomodidade. Também a ginástica é aborrecida e, talvez, até ridícula; mas aquêles que graças a ela adquiriram fôrça e agilidade ficam contentes de a ter feito”.

Vêde a página luminosa em que JOÃO MENDES JUNIOR, em 1918, ao arrepio de tôda a doutrina, a jurisprudência e a própria política brasileira, defende a competência do Congresso Nacional para legislar sôbre processo.

Aplicando o Poder Judiciário apenas leis do Congresso Nacional, é eminentemente nacional. As ações, como direitos de agir em juízo, assim como as suas condições de exercício, são da órbita do direito civil, comercial e criminal. Competindo ao Congresso Nacional legislar privativamente sôbre direito civil, comercial e criminal, caber-lhe-á também legislar privativamente sôbre direito de ação

e condições de seu exercício. As provas são forças orgânicas para aplicação do direito civil, comercial e criminal; por conseguinte, os critérios da verdade judicial, isto é, a força e a forma dos atos probatórios, devem ser privativamente determinadas pelo mesmo Poder que privativamente legisla sobre o direito civil, comercial e criminal. Não há textos na Constituição de 1891, que atribuam ou neguem aos Estados competência para legislar sobre processo. Logo, a competência entre os Estados e a União é cumulativa. Não podendo ser simultânea ou alternativa, não pode deixar de ser supletiva, prevalecendo a preeminência do Congresso Nacional.

Essa página que, para vos poupar a paciência, tivemos a ousadia de condensar, é a síntese de vigorosa polêmica que JOÃO MENDES manteve com PEDRO LESSA a propósito da competência do Congresso Nacional para legislar sobre processo.

Argumentador poderoso se apresenta também JOÃO MENDES em um pequeno trabalho, “A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense,” cujas palavras teriam sido de grande proveito para o futuro legislador do Código de Processo Civil Brasileiro.

Aí combate JOÃO MENDES a abolição da réplica e da tréplica, demonstrando que não há praticamente limite para a apresentação de alegações contraditórias das partes na França, na Itália, na Inglaterra e na Alemanha e que há réplica e tréplica na Suíça, na Espanha e em Portugal. A abolição da réplica e da tréplica, diz JOÃO MENDES, não simplificaria a contestação da lide e teria, quase sempre, a complicação da prova e a dificuldade do julgamento.

Outra pretensão desarrazoada e imprudente — acrescenta JOÃO MENDES — é a abolição completa da ação de assinação de dez dias. Infelizmente, quando se elaborou o Código Brasileiro, já se havia, há muito, apagado o éco das palavras do mestre. No afã de simplificar a todo o custo, o Código Brasileiro, no processo de declaração, como meio

técnico de verificar os fatos para aplicação da lei, constituiu retrocesso (não penseis que se trate de força de expressão) de alguns séculos.

Antes de ocupar a cadeira de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial, regeu JOÃO MENDES, de 1891 a 1896, a de Prática Forense. Os trabalhos que, sobre essa matéria, se encontram, a partir de 1893, em vários números da Revista da Faculdade, constituem, talvez, a maior contribuição de João Mendes para o nosso direito processual. Os instrumentos públicos e particulares, a jurisprudência cautelar e euremática, a inquirição de testemunhas, artigos e articulados, órgãos da fé pública são assuntos que, hoje, passados sessenta anos, não podem ser, melhor do que em JOÃO MENDES, satisfatoriamente estudados.

Em 1916, amargurado (no dizer de FRANCISCO MORATO), deixa JOÃO MENDES JUNIOR a cadeira de professor para ocupar a de Ministro do Supremo Tribunal.

No curto período de cinco anos em que o seu sucessor, MANUEL AURELIANO DE GUSMÃO, ensinou a nossa disciplina, já então apenas de Teoria do Processo Civil e Comercial, pôde dar a medida do que lhe deveriam as letras jurídicas pátrias, se não tivesse tão tarde assumido a cátedra e pudesse nela ter permanecido mais alguns anos. Não foi GUSMÃO um processualista original. Em tôdas as matérias fundamentais, mesmo na questão da coisa julgada, que foi o assunto de sua excelente dissertação de concurso, Gusmão se abeberou nas mesmas fontes em que o fizera JOÃO MONTEIRO. Confessou, aliás, nas palavras preambulares desse trabalho, com modéstia e humildade de cientista, que fôra seu intuito apenas expôr, sinteticamente, “as idéias colhidas na copiosa fonte das lições dos doutores sobre a matéria”.

O grande mérito de GUSMÃO foi o de ter escrito, com apenas cinco anos de cátedra — e vós velhos mestres, bem sabeis o quanto é merecido êste elogio — excelente compêndio de sua disciplina, em que, aproveitando o tra-

balho paciente de sistematizador de RAMALHO, o incansável esforço de erudição de JOÃO MONTEIRO e a aguda penetração filosófica de JOÃO MENDES JUNIOR, conseguiu apresentar aos estudantes, em linguagem simples e acessível como convem a um verdadeiro mestre, panorama completo da ciência processual até então incorporada ao patrimônio de nossa escola.

De ESTEVAM DE ALMEIDA que prestou concurso para lente substituto de direito civil em 1909 e foi nomeado, em 1911, professor ordinário da cadeira de Prática do Processo Civil e Comercial, o que restou de mais expressivo, em direito processual, foram as aulas de Teoria do Processo Civil e Comercial que ministrou no ano de 1922.

Teve ESTEVAM DE ALMEIDA a coragem de quebrar violentamente o ritmo da evolução do ensino do direito processual nesta escola. As primeiras aulas do seu curso versam teoria geral do direito. Baseia-se o mestre quase que exclusivamente em CARNELUTTI que acabava de publicar, em texto mimeografado, tipo manuscrito, a primeira edição de suas Lições de Direito Processual Civil. Jogando com as noções de conflito de interesses, bens, composição de conflitos de interesses, estabelece o mestre as noções fundamentais preparatórias ao estudo da disciplina.

Passando ao processo, discute abundantemente o problema do escôpo do processo, que hoje, mais acertadamente, se apresenta como escôpo da jurisdição: atuação do direito objetivo ou proteção do direito subjetivo? Estuda, depois, a relação jurídica processual e mostra, já em 1922, sentir, exatamente como o nosso grande processualista LUIZ MACHADO GUIMARÃES faria em 1939, as afinidades existentes entre os conceitos de “*instância*” e “*relação processual*”. Passa aos pressupostos processuais, que explica com a proficiência de processualista consumado. No decorrer do ano, aproveitando-se de feliz coincidência, comenta com os alunos os trabalhos, em que tomava parte, da comissão elabo-

radora do ante-projeto de Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo.

Contemporâneo de ESTEVAM na regência da disciplina foi FRANCISCO MORATO, em certa ocasião seu companheiro de escritório de advocacia e temperamento completamente diferente.

Com o mesmo afincamento com que ESTEVAM procurava atualizar-se e viver no presente, buscava MORATO aferrar-se ao passado. Cultor apaixonado da língua, tornou-se, mercê da aturada leitura dos clássicos portugueses, escritor e orador primoroso, encantando, pela perfeição da forma de suas preleções, as sucessivas gerações de estudantes que ensinou, tal como fizera aos seus colegas, nos embates do pretório, em memoráveis sessões do Instituto dos Advogados, e, aos seus pares em ardorosas pugnas políticas na Câmara dos Deputados.

Quando teve a sua atenção voltada para a Faculdade de Direito, beirando os cinquenta anos de idade, FRANCISCO MORATO aureolado por justo e merecido renome de notável advogado, não cuidou de especializar-se em direito processual. É ele próprio quem defende essa orientação, em um dos últimos discursos que proferiu, ao fazer, na Academia Paulista de Letras, o panegírico de JOÃO MONTEIRO:

“Outrora — disse — a entrada para o corpo docente não se fazia por secção ou cadeira, senão por vaga de substituto em tôdas as matérias do curso; o substituto tinha de se preparar em jurisprudência em geral, para, nomeado, fazer-se catedrático da primeira cadeira que se vagasse. Entendia-se que, assim como ao bacharel ou doutor exigia-se a habilitação no quadro integral das ciências jurídicas e sociais, assim também cumpria proceder em relação ao candidato a substituto, que, só depois de nomeado, passaria a se especializar na cadeira de que eventualmente se tornasse catedrático”.

Refletem bem êsse pensamento as duas magistrais dissertações com que se sagrou professor. “De como constituiu

a carta testemunhável um recurso especial” é uma pequena jóia literária. Nenhum processualista poderá deixar de admirar-se ante o desenvolvimento feliz e inspirado dado por MORATO a um tema tão limitado. Não teve a ampará-lo senão escassíssima bibliografia. Mas dessa extraiu MORATO o melhor partido possível e tratou brilhantemente do tema proposto pela comissão examinadora do concurso. “Da prescrição nas ações divisórias”, trabalho de mais fôlego, é, antes do que de processo, um lúcido trabalho de direito civil.

Avêso às doutrinas germânicas, pelas quais pública, reiterada e solenemente manifestou a sua antipatia, não as aceitou FRANCISCO MORATO nem sequer através das versões italianas, que hoje empolgam os processualistas de todo o mundo. Preferiu, pois, ficar, ao lado dos praxistas lusitanos de todos os tempos e dos mestres desta casa, com os autores italianos de inspiração francesa, especialmente MATTIROLLO.

Finalmente, SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, o último de que tratarei, pois que os demais mestres de processo nesta casa, mercê de Deus, ainda aqui estão a ilustrar as suas cátedras. SOARES DE FARIA, como MORATO, iniciou tarde sua carreira no magistério superior. Tinha cinquenta anos quando se tornou livre docente de Direito Comercial. Embora esta sempre tivesse sido a disciplina de sua predileção e nela tenham sido escritos os seus melhores trabalhos, quando SOARES DE FARIA foi nomeado professor catedrático, passou a dedicar toda a sua atenção ao estudo do Direito Judiciário Civil. Em 1940, depois de três anos de regência da cadeira, adotou programa novo, em que revelou estar inteiramente ao par dos progressos da nossa disciplina. Eis alguns dos temas dêsse programa, denotadores de sua insaciável curiosidade científica: “A tendência para a penalização e abolição do processo civil”; “O dever da verdade e os vícios do processo”; “O Código de Processo Civil Brasileiro e a orientação doutrinária que o inspirou”; “Da relação ju-

rídica processual e seus elementos constitutivos”; “Dos poderes do juiz — Limites objetivos da jurisdição civil”; “O juízo preliminar e a teoria dos pressupostos processuais”; “Substituição processual”; “Negócio jurídico processual”; “Efeitos reflexos da sentença”.

RAMALHO, JOÃO MONTEIRO, JOÃO MENDES, GUSMÃO, ESTEVAM DE ALMEIDA, MORATO e SOARES DE FARIA. Sete mestres, sete gerações de professores. Se percorrermos, com ânimo reverente de discípulos, os trabalhos de cada um deles, receberemos, todos nós, filhos desta casa, a mais doce e reconfortante das lições. Aprenderemos, e depois ensinaremos aos que vierem depois de nós, que os nossos mestres cultivam a tradição, buscam o progresso e amam o trabalho. Porque, se RAMALHO e MORATO, que preferiam os praxistas reinícolas aos autores de sua época, veneraram o passado, o que muito os enobrece, ESTEVAM DE ALMEIDA e SOARES DE FARIA conheceram a ciência do direito processual civil nas suas mais recentes manifestações; se JOÃO MENDES meditou e aprofundou os estudos processuais, GUSMÃO e JOÃO MONTEIRO divulgaram, em seus compêndios, toda a doutrina francesa e italiana do século passado. Temperamentos completamente diversos, os sete mestres que hoje lembramos têm traços comuns que a todos colocam no mesmo plano: a seriedade no ensino de sua disciplina e o amor à escola. Se a glória de cada um deles — esta é a nossa contingência humana — se circunscreve a apenas alguns aspectos de suas personalidades, a Faculdade de Direito, mãe espiritual de todos, pode orgulhar-se de ter ensinado aos brasileiros, nestes cem anos, através das lições de seus grandes mestres, o que de melhor se poderia oferecer no campo do direito processual civil.